

 **Impugnação de Edital de Licitação Nº 003103/2025**

**Município de Guarará**

**Estado de Minas Gerais**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2025**

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **Município de Guarará – Estado de Minas Gerais**

**MARCOPOLO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

## **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**

**(LOTE 01)**

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.



## I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

**1.1.** O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

**1.2.** Ocorre que o Edital de Licitação em análise estabelece **prazo exíguo para a entrega do objeto da licitação**, o que configura exigência **incompatível com a realidade operacional e comercial do mercado** entre outros apontamentos. Tal restrição, ao impor condições desproporcionais, **viola os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, previstos no **artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021**.

**1.3.** Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que o prazo de entrega seja revisto e ajustado em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

**1.4.** Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

**1.5.** Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.



## II – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUNÇÃO ADMINISTRATIVA

### 2.1 - Do direito a Impugnação Administrativa

#### **Editais de Licitação**

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

#### **Lei Nº 14.133/2021.**

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**2.2** - Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

**2.3** - O **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

**2.4** - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

**2.5** - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.



### **III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS**

**3.1.** Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, visando a **futura e eventual aquisição de veículos novos (leves, pesados e máquinas, visando a gradativa renovação da frota do Município de Ribeira do Pombal, conforme condições e especificações detalhadas no edital e seus anexos.**

#### **DO PRIMEIRO APONTAMENTO**

**5.2 - O prazo para a entrega do objeto será de até 60 (sessenta) dias.**

**3.2.** Trata-se de exigência que, à primeira vista, poderia se adequar ao mercado de automóveis de passeio, em que os veículos se encontram previamente disponíveis em estoque nas concessionárias e podem ser entregues em curto prazo.

**3.3.** Entretanto, quando se trata da **fabricação de ônibus**, a realidade é completamente distinta. O ônibus **não é um bem padronizado e estocado**, mas um produto **sob encomenda**, fabricado de forma individualizada e customizada para atender às **especificações técnicas singulares** constantes de cada edital de licitação.

**3.4.** Essa característica industrial torna **inviável a exigência de prazos reduzidos, como a exigência de 60 (sessenta dias) previsto no edital, que** se mostra **materialmente inexecutável** e juridicamente restritivo.

**3.5.** O ciclo de produção de um ônibus é complexo e composto por diversas etapas interdependentes, que afastam qualquer possibilidade de cumprimento de prazos inferiores a 150/180 dias. A título exemplificativo, destacam-se:

1. **Autorização de faturamento:** somente após a assinatura do contrato e o recebimento da Nota de Empenho é possível iniciar o processo interno de autorização de produção, o que consome em média **3 dias úteis**.
2. **Encomenda do chassi:** o chassi é fornecido por montadoras como **Agrale, Volkswagen, Mercedes-Benz, Iveco, Scania ou Volvo**. O prazo médio de entrega dos chassis, conforme cronograma das montadoras, **varia entre 60 e 90 dias úteis**, dependendo da disponibilidade de linha de produção.
3. **Construção da carroceria:** etapa de grande complexidade técnica, que envolve corte, soldagem, pintura, instalação elétrica, ar-condicionado, elevador de acessibilidade e acabamento interno, consumindo em média **60 dias corridos**.
4. **Montagem da carroceria sobre o chassi:** fase que demanda **5 a 10 dias úteis**, incluindo fixação estrutural e integração dos sistemas mecânicos e elétricos após recebimento do chassi.
5. **Homologação e testes de qualidade:** Indispensáveis para certificação de segurança veicular junto ao INMETRO e para garantia de conformidade às normas de transporte escolar, com duração de **aproximadamente 3 dias úteis**.
6. **Liberação para faturamento:** após os testes, o veículo passa pela inspeção final e emissão de documentação fiscal, em média **3 dias úteis**.
7. **Logística transporte e entrega:** No caso específico de **fornecimento de ônibus**, a **logística de transporte e entrega** envolve particularidades técnicas que **demandam prazos razoáveis e planejados**. Diferentemente de veículos leves, **os ônibus não são transportados em cegonhas**, sendo necessário o **deslocamento rodoviário por meios próprios**, com **condutor especializado** e **autorização específica para tráfego interestadual**, emitida pelos órgãos competentes (DNIT, DER e Polícia Rodoviária Federal).
8. Esse deslocamento, da **fábrica até a concessionária mais próxima ao cliente final**, **pode demandar entre 7 (sete) e 30 (trinta) dias**, dependendo da distância geográfica e das condições das rodovias. Ademais, esse trajeto é considerado **parte integrante do teste de rodagem do veículo**, etapa técnica essencial para verificação de desempenho, vedação de sistemas, ajustes mecânicos e validação final antes da entrega definitiva.
9. **Revisão técnica e entrega final:** conferência final e check-list técnico, com duração de **2 a 3 dias úteis**.



**SÃO CRISTÓVÃO**

**3.6.** Somando-se os prazos médios acima, verifica-se que a entrega de um ônibus completo **não pode ocorrer, em hipótese alguma, em menos de 120 dias** a contar da assinatura do contrato e emissão da Nota de Empenho.

**3.7.** O prazo fixado no edital, portanto, **não corresponde à realidade industrial**, sendo inexecutável e direcionado a fornecedores que possuam veículos prontos em estoque, o que **fere o princípio da isonomia** entre licitantes.

**3.8.** A exigência de prazo de entrega tão reduzido constitui vício grave, pois **restringe a competitividade**, afastando do certame empresas que efetivamente fabricam os veículos e que representam o padrão de qualidade nacional, como a **Marcopolo, Caio, Mascarello**, entre outras.

**3.9.** Tal restrição afronta a Lei nº 14.133/2021, e o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que asseguram igualdade de condições entre os participantes.

**3.10.** À luz dos fundamentos técnicos e legais expostos, **impõe-se a revisão do prazo de entrega**, de forma a adequá-lo à realidade da produção de veículos de grande porte.

**3.11.** O prazo mínimo de **120 (cento e oitenta) dias corridos** é o único compatível com:

- o tempo médio de fabricação e montagem do ônibus;
- a logística de transporte e certificação;
- a garantia da participação de todos os fabricantes nacionais;
- e o princípio da **ampla competitividade** previsto na Lei nº 14.133/2021.

**3.12.** A manutenção do prazo de entrega tal como estipulado no Edital de Licitação revela-se **juridicamente insustentável e tecnicamente inexecutável**, configurando **restrição indevida à competitividade e violação direta ao princípio da economicidade**.

**3.13.** Diante do exposto, requer-se a **retificação do edital** para que o prazo de entrega seja **readequado para, no mínimo, 120 dias corridos**, contados a partir da assinatura do contrato e emissão da Nota de Empenho, a fim de assegurar **isonomia, exequibilidade e competitividade efetiva** entre os licitantes, conforme os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

## **DO SEGUNDO APONTAMENTO**

### **Item Nº 1**

**Capacidade mínima: 29 (vinte e nove) passageiros sentados, Poltronas injetadas tipo urbano, com encosto e assento almofadados, equipado com Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM)**

**3.14.** Em atenção ao requisito editalício que estabelece **capacidade mínima de 29 (vinte e nove) passageiros sentados, em poltronas injetadas tipo urbano, com encosto e assento almofadados, e equipadas com Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM)**, cumpre apresentar esclarecimento técnico sobre a conformidade desse item com a **ABNT NBR 959/2025**, atualmente vigente.

**3.15.** A **ABNT NBR 959/2025** determina, em seu normativo aplicável aos veículos de transporte coletivo, que:

- **A primeira fila de poltronas deve ser do tipo executiva fixa;**
- **A poltrona destinada ao Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) também deve obrigatoriamente ser do tipo executiva fixa.**

**3.16.** Ou seja, trata-se de uma **exigência técnica de segurança e conforto**, que prevalece sobre a padronização originalmente proposta pelo edital.

**3.17.** De acordo com a norma, mesmo que o edital determine poltronas “injetadas tipo urbano, com encosto e assento almofadados”, **estas não podem ser aplicadas na primeira fila e na poltrona destinada ao DPM**, sob pena de descumprimento da ABNT NBR 959/2025.

**3.18.** Assim, ocorrerá diferença de modelos entre:

- **Poltronas executivas fixas (normativas)** — primeira fila e poltrona do DPM;
- **Poltronas injetadas tipo urbano (editais)** — demais fileiras.

**3.19.** Para garantir **uniformidade estética, ergonômica e construtiva**, recomenda-se que **todas as poltronas do veículo sejam do tipo executiva fixa**, o que assegura:

- Conformidade integral à ABNT NBR 959/2025
- Harmonia visual e funcional do interior
- Padrão homogêneo para futura homologação do veículo
- Simplificação de manutenção e reposição de peças

**3.20.** Trata-se de solução técnica superior e aderente às melhores práticas de fabricantes.

**3.21.** Caso o órgão contratante entenda que **a diferença entre poltronas não compromete a avaliação**, é tecnicamente possível fabricar o veículo conforme redigido no edital, isto é:

- **Poltronas injetadas tipo urbano, com encosto e assento almofadados**, nas demais fileiras;

- **Poltronas executivas fixas apenas na primeira fila e no DPM**, conforme exige a ABNT NBR 959/2025.

**3.22.** Entretanto, é essencial registrar — **para fins de homologação junto ao CONTRAN/DENATRAN** — que haverá diferenciação entre os modelos de poltronas, devendo o órgão contratante ter ciência formal dessa condição.

**3.23.** A ABNT NBR 959/2025 é norma obrigatória e prevalece sobre especificações genéricas de edital. Assim:

- **Não é permitido instalar poltronas do tipo urbano na primeira fileira nem na poltrona do DPM.**
- Há duas possibilidades plenamente válidas:
  1. **Padronização total com poltronas executivas fixas**, solução tecnicamente recomendada;
  2. **Manutenção da exigência editalícia**, com a ressalva de que as poltronas da primeira fila e do DPM deverão seguir a norma obrigatória, resultando em diferença de modelos.

**3.24.** Fica, portanto, justificado o atendimento normativo com segurança técnica e jurídica, preservando a conformidade do veículo perante o CONTRAN/DENATRAN.

## **DO TERCEIRO APONTAMENTO**

### **Item Nº 1**

#### **Especificação Genérica e Subjetiva**

**3.25.** A especificação técnica apresentada no edital em análise mostra-se **genérica, incompleta e insuficiente** para a contratação de um ônibus escolar urbano/intermunicipal de capacidade para 29 estudantes sentados, abrindo margem para a oferta de veículos incompatíveis com a real necessidade da Administração Pública. A ausência de critérios técnicos mínimos e a previsão de parâmetros incorretos comprometem diretamente a segurança, a durabilidade, a eficiência operacional e a economicidade do objeto a ser adquirido.

**3.26.** A Administração, ao definir o objeto licitado, **tem o dever jurídico** de estabelecer especificações adequadas, precisas e coerentes com as condições de uso, conforme exige a **Lei 14.133/2021**, bem como a obrigação de assegurar que o objeto seja “**compatível com a necessidade a ser suprida**”.

**3.27.** A seguir, expõem-se os principais pontos que demonstram a necessidade de **retificação imediata do edital**, com base em critérios técnicos, doutrina e jurisprudência recente.

### **1. A potência mínima de 110 CV é tecnicamente inaplicável à categoria**

O edital exige potência mínima de **110 CV**, parâmetro absolutamente fora da realidade técnica de veículos destinados ao transporte escolar urbano/municipal.

Um ônibus com **30 lugares, única porta**, necessidade de **dispositivo DPM**, circulação em **rotas rurais**, subidas, estradas de terra e carga plena **não opera adequadamente** com um motor abaixo de **150 CV**.

Ao exigir potência abaixo do necessário, o edital **abre espaço para propostas de veículos subdimensionados**, gerando:

- Falta de força em aclives;
- Aumento do consumo;
- Manutenção precoce;
- Redução da vida útil;
- Risco de pane e acidentes.

A categoria exige **potência mínima de 150 CV**, o mínimo adotado pelas principais montadoras no país para veículos dessa classe (Mercedes, VW, Iveco, Agrale).

### **2. Ausência de definição de PBT legal mínimo – Grave risco de contratação inadequada**

O edital **não fixa o PBT legal mínimo**, que deve ser elemento central na definição de um ônibus escolar.

Sem essa exigência, empresas podem ofertar chassis com PBT inferior à necessidade, causando:

- Excesso de peso em operação;
- Desgaste prematuro;
- Multas;
- Quebra de garantia da montadora;
- Riscos à segurança dos estudantes.

• **PBT adequado:**

Para configuração com cerca de **30 ocupantes**, mais motorista e equipamentos, o parâmetro mínimo deve ser **8.000 kg (8 toneladas)**.

**3. Ausência de exigência de ar-condicionado original de fábrica (mínimo 65.000 BTUs)**

A falta de exigência de ar condicionado **abre espaço para adaptações** realizadas após a fabricação, que são reconhecidamente problemáticas em veículos dessa categoria:

- Causam sobrecarga elétrica;
- Aumentam falhas mecânicas;
- Geram perda de garantia junto à montadora;
- Têm alto índice de manutenção corretiva;
- Reduzem o desempenho do motor.

• **Parâmetro técnico adequado:**

- Ar-condicionado **original de fábrica**,
- Mínimo de **65.000 BTUs**, padrão utilizado para veículos de 30 lugares em clima tropical.

**3.28.** A descrição do edital, tal como apresentada, **não define critérios objetivos suficientes**, permitindo ampla variação de propostas e comprometendo:

- A padronização do objeto;
- A comparação justa entre propostas;
- A segurança operacional;
- A economicidade;
- A durabilidade do bem.

**3.29.** Diante das falhas apontadas, recomenda-se que a Administração realize **retificação imediata** do edital, incluindo:

✓ **Potência mínima: 150 CV**

✓ **PBT legal mínimo: 8 toneladas**

✓ **Ar condicionado original de fábrica: mínimo 65.000 BTUs**

✓ **Reforço da descrição técnica para evitar oferta de veículos inadequados**

A adoção desses parâmetros garante:

- Segurança dos estudantes;
- Conformidade técnica;
- Menor custo de manutenção;
- Maior vida útil do equipamento;
- Competitividade justa entre fornecedores;
- Prevenção de litígios e glosas futuras.



#### **IV – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA**

**4.1.** A corte de contas possui vasta jurisprudência contra cláusulas restritivas de competitividade. **Há decisões do Plenário sobre exigências desarrazoadas e a correlação de prazos com a natureza do objeto** cuja ementa menciona cláusulas restritivas;

##### **Acórdão 2036/2022 (Senac/BA) — excesso de formalismo**

Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir **cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva** configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital.

No **Acórdão 2036/2022**, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica adequada, podem comprometer a competitividade e resultar em irregularidades do edital.

**TCESP – Plenário – Exame Prévio de Edital, Processo: e-TCESP nº 5602.989.21, Sessão: 07/04/2021, Relator: Cons. Antonio Roque Citadini**  
**Trecho (ementa): “Exíguo prazo (24 horas) de entrega das mercadorias. Limitação geográfica dos licitantes. Procedência. Retificação do edital.”** (ênfase acrescentada). [jurisprudencia.tce.sp.gov.br](http://jurisprudencia.tce.sp.gov.br)

**TCESP – Plenário – Exame Prévio de Edital – Ribeirão Preto (uniformes), Processo: TC-021298.989.24-5, Sessão: 27/11/2024, Relator: Cons. Robson Marinho, Trecho (voto): “a crítica acerca do prazo exíguo para a entrega das amostras é procedente (...) a jurisprudência pacífica desta Corte determina a concessão de prazo razoável (...) para não desestimular a participação de eventuais interessados.”** [jurisprudencia.tce.sp.gov.br](http://jurisprudencia.tce.sp.gov.br)

**TCE-PR – Tribunal Pleno, Acórdão: 904/2024 (Proc. 780118/2023), Sessão: 08/04/2024 — Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral, Ementa: “Representação da lei de licitação. Alegação de exiguidade de prazo para a entrega dos materiais. Ampliação pela municipalidade e republicação do edital (...) Improcedência.”**

#### **4.2. Marçal Justen Filho (Justem, Pereira, Oliveira e Talamini), “Os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021”**

Fonte (artigo em PDF no site do escritório): [Advogados](#)

Excerto aplicável:

**“A fixação de prazos muito exíguos pode limitar a participação de licitantes, com prejuízo à competitividade. [...] Nada impede a fixação de prazos maiores se a complexidade da situação concreta assim exigir.”**

#### 4.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018), Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

#### 4.4. Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020), Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

[https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito\\_administrativo/edicoes/n4\\_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm)

#### 4.5. David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade**, especialmente na ausência de nexos entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

#### 4.6. Alexandre Cândido (2024) / A Ilegalidade da Exigência de Distância Máxima no Edital de Licitação

O autor examina casos em que editais impõem **distância máxima** para prestação de determinados serviços, **sem justificativa adequada, e afirma**

**que essas exigências devem ser justificadas tecnicamente sob pena de restrição ilegal à competitividade.**

<https://acandido.adv.br/sem-categoria/a-ilegalidade-da-exigencia-de-distancia-maxima-no-edital-de-licitacao/?utm>

#### **4.7. André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa**

Este artigo trata especificamente da integração **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.**

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>



### **V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:**

5.1. Diante de todos os fatos, fundamentos e questionamentos expostos, a **Impugnante** vem, respeitosamente, requerer a esta Comissão de Licitação e ao Setor Requisitante do objeto, **com fulcro na Lei nº 14.133/2021**, que sejam **adotadas as seguintes providências administrativas**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e impessoalidade:

**Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, requer-se a retificação do edital para:**

- a) Propõe-se a alteração do prazo de entrega de **até 45 (quarenta e cinco) dias** para **até 120 (cento e vinte) dias**, visando assegurar maior **competitividade e isonomia** entre os fabricantes.
- b) A ampliação do prazo permitirá que mais empresas possam participar em condições equilibradas, ofertando **veículos com melhores preços e condições vantajosas** à Administração Pública, em estrita observância ao **princípio da economicidade** previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

c) Assim, solicitamos a este Órgão que:

- 1) **Esclareça se compreende que, em cumprimento à ABNT NBR 959/2025, a primeira fila e a poltrona do DPM deverão ser do tipo executiva fixa, ainda que as demais fileiras utilizem poltronas injetadas tipo urbano, conforme redação editalícia;**
- 2) Alternativamente, **avalie a possibilidade de ajustar o item do edital, permitindo que todas as poltronas sejam do tipo executiva fixa, o que proporcionará maior harmonia interna, ergonomia, padronização e plena conformidade normativa para fins de homologação do veículo perante o CONTRAN/DENATRAN;**
- 3) Caso o Órgão opte por manter a redação original, solicitamos que seja **formalmente registrada a ciência de que haverá diferença entre as poltronas da primeira fila e do DPM em relação às demais**, por imposição da ABNT NBR 959/2025, evitando qualquer questionamento futuro sobre a homologação do veículo.

d) Que sejam alteradas as seguintes especificações:

- **Potência mínima de 110CV para 150 CV;**
- **PBT legal mínimo: 8.000 kg;**
- **Ar-condicionado original de fábrica: 65.000 BTUs;**

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.



**CAXIAS DO SUL - RS.**, 18 de novembro de 2025

**MARCOPOLO S.A**  
Sidnei Vargas da Silva